



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.299/2016
Data:	20/07/2016 Fls: 481
Rubrica:	CM - 50301247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.299/2016.
Data de autuação: 20/07/2016.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Ofício nº 867/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 26ª Câmara Cível do Consumidor.
Sessão Regulatória: 26/02/2019.

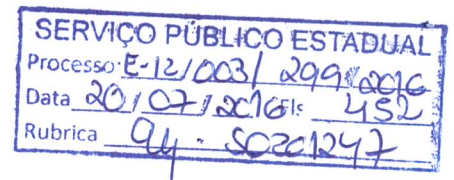
RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para análise das alegações contidas no Ofício nº 867/2016, enviado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 08, solicitando a adoção das providências que esta Agência Regulatória entender cabíveis a respeito das alegações extraídas de três Apelações Cíveis, de que a Companhia estaria realizando "despejo de esgoto in natura" nos copos hídricos do Rio de Janeiro, em especial na Praia da Freguesia.

Primeiramente, anexo ao Ofício supracitado, tem-se, respectivamente, cópia dos processos judiciais, relativos às três Apelações Cíveis em apreço, quais sejam: i) 0119397-94.2013.8.19.0001 - ajuizada pelo Sr. Walter Ribeiro, residente em Campo Grande/ RJ; ii) 0358644-69.2011.8.19.0001 - ajuizada pelo Condomínio Solar Remope XIV, situado na Ilha do Governador/RJ e, por fim, iii) 0036793-49.2013.8.19.0204 - ajuizada pela Sra. Lucia Helena Coutinho, residente em Bangu/RJ.

Em sequência, visando a completa instrução processual do presente regulatório, juntou-se aos autos cópia das principais peças processuais das Apelações Cíveis, conforme relato abaixo:

i) Às fls. 12/51 - 0119397-94.2013.8.19.0001 - Ação ajuizada pelo Sr. Walter Ribeiro, residente em Campo Grande/ RJ. O citado processo tem como escopo o questionamento quanto à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, pleiteando a devolução dos valor pagos a este título, na forma da lei, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ii) Às fls. 52/108 - 0358644-69.2011.8.19.0001 - Ação ajuizada pelo Condomínio Solar Remope XIV, situado na Ilha do Governador/RJ. O processo em voga, que se encontra dentro da área de atuação da Companhia, questionou, também, a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, pleiteando a devolução dos valor pagos a este título, na forma da lei, e a abstenção de cobrança da referida tarifa pela Cia. Ressalta-se que o feito foi reformado em sede recursal, no sentido de considerar legítima a cobrança em tela e deu origem ao Ofício enviado e esta Agência Reguladora.

iii) Às fls. 109/153 - 0036793-49.2013.8.19.0204 - Ação ajuizada pela Sra. Lucia Helena Coutinho, residente em Bangu/RJ. Tal demanda tem como foco principal o questionamento quanto à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, pleiteando a devolução dos valor pagos a este título, na forma da lei, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 372/2016 de fls. 164/165, esta Autarquia deu ciência da abertura do processo em tela à Companhia, para apuração das alegações trazidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e solicitou, ainda, que a mesma se manifestasse acerca do assunto.

A CEDAE, em resposta, às fls. 167/185, enviou o Ofício CEDAE ASJ-DP nº 072/2016, contendo esclarecimentos divididos em duas partes, de modo que a primeira se traduz em explicação genérica quanto ao seu argumento de legalidade da cobrança da tarifa de esgoto pela Companhia e a segunda contém elucidações específicas de cada uma das 3 (três) Apelações analisadas nestes autos, conforme transcrevo, em parte:

"A matéria trazida no escopo das ações mencionadas no ofício oriundo do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto refere-se exatamente àquela submetida à sistemática do art. 543-C do CPC, através do Resp repetitivo nº 1.339.313/RJ.

Na data de 12.06.2012 o referido recurso apresentado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAF foi provido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser lícita e devida a referida cobrança independentemente da existência do respectivo tratamento dos resíduos antes de seu despejo final.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nesse julgamento, restou destacado ainda que a cobrança dessa tarifa já seria exigível pela simples realização de uma das quatro etapas que compõem o serviço de esgotamento sanitário, não sendo tal cobrança afastada sequer em casos onde ocorra a utilização de galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária trata o lodo gerado no sistema público de esgotamento. (...)

Com efeito, de forma a regulamentar a referida Lei Federal, que constitui o novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, o Decreto 7.217/10 definiu em seu artigo 9º, de forma absolutamente clara, quais as atividades que, prestadas simultaneamente ou ainda que apenas uma delas, caracterizam a prestação do serviço público de esgotamento sanitário.

PROCESSO 0036793-49.2013.8.19.0204

AUTOR: LUCIA HELENA AMARAL COUTINHO

Trata-se de demanda cujo objeto envolve, dentre outros pontos, a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário no imóvel situado à Rua Francisco Barreto, 354, casa 1, Bangu, Rio de Janeiro. (...)

A esse respeito merecem alguns fundamentais esclarecimentos.

O primeiro deles é o fato de que a CEDAE não é a Concessionária responsável pelo serviço de esgotamento no local, na medida em que o imóvel se situa na Área de Planejamento 5 (AP5), sendo portanto de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.

Como de conhecimento desta Agência, em 24/01/2012 foi firmado contrato de concessão de nº 001/2012 entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa FAB - Foz água do Brasil - Zona Oeste S/A, tendo a mesma assumido integralmente a responsabilidade de todo o serviço de esgotamento sanitário na região denominada AP-5, onde se situa o imóvel em questão.

Denota-se, portanto, que o serviço de esgotamento sanitário no imóvel em foco é de responsabilidade da CEDAE, e sim da FOZ AGUAS 5.

Desse modo, por força de nova situação jurídica instalada, na qual a CEDAE não é a concessionária responsável pelo serviço de esgotamento, não se cabe à mesma qualquer esclarecimento a respeito da realidade da prestação realizada, que deve ser perquirida junto à responsável FOZ AGUAS 5.

Em que pese a ausência de responsabilidade da CEDAE pelo serviço no local, releva destacar, por oportuno, que o lançamento de esgoto in natura - circunstância essa objeto de destaque pelo Ilustre perito às fls. 197, em resposta ao quesito 8, dos autos judiciais - tem, no caso em foco, como causa a ausência de dispositivo de tratamento (fossa séptica) instalado no imóvel que, por força do disposto nos artigos



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/299/2016
Data	20/07/2016 Fls. 454
Rubrica	Cy. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2º, XXVII e artigos 87 e 88 do Decreto 553/76, tem o USUÁRIO do serviço como responsável.

Tal fato, inclusive, foi objeto de destaque no laudo pericial. Às fls. 197, em resposta ao oitavo quesito, o perito afirma que o imóvel não possui dispositivo de tratamento (fossa séptica) e, concluindo, afirma que o esgoto é lançado in natura na galeria de águas pluviais.

Portanto, o lançamento in natura dos esgotos decorre da ausência de Dispositivo de Tratamento instalado, cuja responsabilidade, nas hipóteses de prestação do serviço pelo sistema unitário, como no caso em análise, compete ao usuário do serviço, e não à Concessionária. (...)

PROCESSO 0119397-94.2013.8.19.0001

AUTOR: WALTER GONÇALVES RIBEIRO

Trata-se de demanda cujo objeto envolve a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário no imóvel situado à Rua Landulfo Alves, 104, apartamento 202, frente, Campo Grande.

Sob o argumento de que o serviço de esgotamento sanitário jamais teria sido prestado na região, pleiteou o Autor abstenção, pela CEDAE, da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário e a repetição dos valores cobrados a esse título nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. (...)

A esse respeito merecem alguns fundamentais esclarecimentos. O primeiro deles é o fato de que a CEDAE não é a Concessionária responsável pelo serviço de esgotamento no local, fato esse que foi objeto de expresso destaque pelo Ilustre perito do Juízo, que às fls. 209/210 ressalta tal circunstância afirmando que o imóvel objeto da lide faz parte da Área de Planejamento 5 (AP5), sendo portanto de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.

Como de conhecimento desta Agencia, em 24/01/2012 foi firmado contrato de concessão de nº 001/2012 entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa FAB - Foz água do Brasil Zona Oeste S/A, tendo a mesma assumido integralmente a responsabilidade de todo o serviço de esgotamento sanitário na região denominada AP-5, onde se situa o imóvel em questão.

Denota-se, portanto, que o serviço de esgotamento sanitário no imóvel em foco é de responsabilidade da CEDAE, e sim da FOZ AGUAS 5. (...)

PROCESSO 0358644-69.2011.8.19.0001

AUTOR: CONDOMINIO SOLAR REMOPE XIV

Trata-se de demanda cujo objeto envolve a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário no imóvel situado à Rua Magno Martins, 260, apartamento 206, Ilha do Governador, Rio de Janeiro.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Sob o argumento de que o serviço de esgotamento sanitário não seria prestado na região, pleiteou o Autor abstenção, pela CEDAER da cobrança mensal da tarifa de esgotamento sanitário e a repetição dos valores cobrados a esse título nos últimos 10 anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Após transcurso processual foi preferida sentença que julgou procedentes os pedidos, a qual foi reformada em sede recursal em razão do reconhecimento da legitimidade da cobrança da tarifa impugnada, invocando a 26ª Câmara Cível o precedente do STJ, em sede de recurso repetitivo, já mencionado neste ofício.

Não obstante o reconhecimento da legalidade da cobrança, a Exma. Desembargadora relatora entendeu por bem oficiar esta Agência acerca da afirmativa feita pelo Ilustre Perito nomeado nos autos do citado processo que teria afirmado que haveria despejo in natura de dejetos na Praia da Freguesia.

A esse respeito merecem alguns fundamentais esclarecimentos.

(...) As condições em que a perícia foi realizada no imóvel não retrata a realidade ordinária quanto ao serviço de esgoto no local.

Isso porque a constatação feita pela Ilustre Perita decorreu de intercorrência na rede da CEDAE decorrente de obra realizada à época da perícia pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro denominada "Obras de Revitalização da Orla da Praia da Guanabara".

Ciente do problema a CEDAE atuou junto ao Consórcio responsável pela obra, tendo o problema sido resolvido sem que nova perícia tenha sido realizada.

Assim, conforme relatório técnico anexo, a situação relatada em perícia judicial foi circunstancial, decorrente de dano na rede pública causado por obra da Prefeitura Municipal, sendo certo que a situação do esgotamento no imóvel encontra-se ligado a rede coletora de esgotos sanitários da CEDAE, com destino final adequado para a Estação de Tratamento de Esgoto da Ilha do Governador (ETIG).

Os esclarecimentos acima expostos representam, de forma inequívoca, que não há nos casos em foco responsabilidade da CEDAE pelos fatos trazidos ao conhecimento desta Agência por parte do Poder Judiciário. (...)"

E prosseguiu, ainda, a Companhia, juntando aos autos mais cópias dos processos judiciais das Apelações em voga, colacionadas às fls. 186/379 do presente, a fim de corroborar as informações prestadas pela Cia no Ofício supra.

Em análise aos autos, a Câmara Técnica - CARES, elaborou minuciosa manifestação, às fls. 391/406, e realizou os seguintes apontamentos acerca do tema:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"(...) Esta CARES se posiciona no sentido de contribuir com informações, visando embasar um posicionamento desta AGENERSA, considerando que o assunto é polêmico e recorrente.

Cabe ressaltar que as edificações dos usuários reclamantes não dispõem de dispositivo de tratamento algum, sendo que o Condomínio do Edifício Solar REMOPE XIV lança os efluentes sanitários na rede de esgotamento sanitário da CEDAE, que os direcionam para a ETE da Ilha do Governador para tratamento (nível secundário). Os demais usuários (Walter Gonçalves Ribeiro e Lucia Helena Amaral Coutinho), segundo leitura no P.P., tem os seus efluentes lançados em galerias de águas pluviais, como se em um sistema unitário.

A CEDAE se exime de responsabilidade com relação aos usuários Walter Gonçalves Ribeiro e Lúcia Helena Amaral Coutinho, considerando que os imóveis se situam na Área de Planejamento 5 (AP5). Nestes casos caberia à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - Rio-Águas se manifestar, por ser o Órgão Regulador.

No entanto, em outro processo de lançamento de esgoto em galeria de águas pluviais na área de concessão da Companhia (E-12/003.272/2016), a CEDAE informa que a localidade em questão não é dotada de rede pública de esgotos sanitários e afirma que em tais casos o Decreto Estadual 553/76 permite a criação de dispositivos de tratamento. (...)

Portanto, não identificamos permissão de existência. Mas que, caso exista um sistema unitário, os prédios situados em logradouros que se utilizam desse sistema ou daqueles que não dispõem de sistema algum, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento, definido no Artigo 89.

Ainda no processo E-12/003.272/2016, a Companhia destacou "que o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações realizado entre o Estado, o Município do Rio de Janeiro e a Cedae contém cláusula que autoriza a utilização das galerias de águas pluviais para o transporte de efluentes provenientes de dispositivo de tratamento, em consonância com o artigo 87 do Decreto 553/76. (...) O Parágrafo Terceiro não autoriza, e sim, permite o uso das galerias e canais de drenagem, em caráter transitório, desde que os efluentes sejam de origem de unidades de tratamento de esgoto. (...)

Assim sendo, pelas informações contidas no P.P., entendemos que as residências dos usuários Walter Gonçalves Ribeiro e Lucia Helena Amaral Coutinho, tem seus efluentes sanitários desprovidos de dispositivo de tratamento e são lançados em tubulação que os direciona para um sistema de águas pluviais, que por sua vez tem destino final, sem tratamento algum, os cornos hídricos receptores locais. (...)"



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/299/2016
Data	20/07/2016 Fls. 452
Rubrica	24. 5020247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE ACC-ASJ nº 002/2017 de fls. 420/429, repisando o entendimento já exposto em sua manifestação anterior, quanto à legalidade do uso das galerias de águas pluviais do Município para coleta e transporte parcial do esgoto, conforme estabelecido no Termo de Reconhecimento Recíproco e, também, da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto sanitário quando a Cia presta pelo menos uma das quatro etapas que compõem o esgotamento. E prosseguiu, abordando as três Apelações, objeto do presente feito, ressaltando que em relação aos usuários da área denominada AP-5, quais sejam, Campo Grande e Bangu, o esgoto é de responsabilidade da Rio Águas e, por fim, no que se refere ao Condomínio situado na Ilha do Governador, esclarece, novamente, que o alegado incidente de despejo *in natura* de dejetos nos corpos hídricos do Estado do Rio de Janeiro, tal fato teria sido "ocasião circunstancial", tendo em vista a comprovada existência de obra de revitalização da orla, de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, à época da realização da perícia judicial.

Instruídos os autos, em nova análise, às fls. 432, a CARES reiterou sua manifestação anterior e concluiu que *"(...) os usuários Walter Gonçalves Ribeiro e Lucia Helena Amaral tem seus imóveis situados na Área de Planejamento 5 (AP 5). Assim sendo, estão sob a regulação da Fundação Instituto das Águas do Rio de Janeiro - Rio-Águas. Já o Condomínio do Edifício Solar REMOPE XIV apresenta regularidade perante esta CARES, considerando que tem os seus efluentes sanitários direcionados para tratamento adequado na ETE da Ilha do Governador"*.

Após breve relato do feito, a douta Procuradoria desta Agência elaborou Parecer Conclusivo, às fls. 435/440, e opinou *"(...) por acompanhar o Parecer Técnico da CARES, por sua expertise e competência no caso em tela, no que tange à regularidade dos serviços de esgotamento sanitário da CEDAE no Condomínio Solar Remope XIV - Ilha do Governador/RJ e, ainda, na ausência de responsabilidade da Companhia nas outras duas ocorrências de Bangu e Campo Grande, por estas se encontrarem fora do seu campo de atuação no que se refere ao esgotamento sanitário, com o consequente encerramento do presente feito, após o advento da coisa julgada administrativa, ou seja, após decidido definitivamente nesta via administrativa"*.

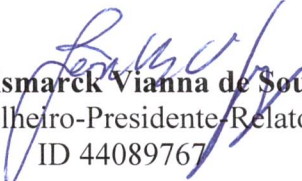


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/299/2016
Data	20/07/2016
Fis	458
Rubrica	cel. SO. 201246

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, às fls. 443, a CEDAE foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 040/2019.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.299/2016.
Data de autuação: 20/07/2016.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Ofício nº 867/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 26ª Câmara Cível do Consumidor.
Sessão Regulatória: 26/02/2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado para analisar a alegação trazida ao conhecimento desta Agência Regulatória por meio do Ofício¹ enviado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista informações extraídas de três Apelações Cíveis, de que a Companhia estaria realizando "despejo de esgoto *in natura*" nos corpos hídricos do Rio de Janeiro, em especial na Praia da Freguesia.

Primeiramente, anexo ao Ofício supracitado, tem-se, respectivamente, cópia dos processos judiciais, relativos às três Apelações Cíveis em apreço, quais sejam: i) 0119397-94.2013.8.19.0001 - ajuizada pelo Sr. Walter Ribeiro, residente em Campo Grande/ RJ; ii) 0358644-69.2011.8.19.0001 - ajuizada pelo Condomínio Solar Remope XIV, situado na Ilha do Governador/RJ e, por fim, iii) 0036793-49.2013.8.19.0204 - ajuizada pela Sra. Lucia Helena Coutinho, residente em Bangu/RJ.

Em análise às demandas judiciais, depreende-se que as três possuem objeto semelhante, que se traduz, em síntese, no questionamento quanto à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, sendo o pleito central de ambas a devolução dos valores pagos a título de tarifa de esgotamento sanitário, na forma da lei.

A CEDAE, em resposta à solicitação de esclarecimentos e manifestação desta Autarquia, enviou Ofício² pontuando diferentes aspectos do presente tema, de modo que o primeiro se referiu à legalidade do uso das galerias de águas pluviais do Município para coleta e transporte parcial do esgoto, conforme estabelecido no Termo de Reconhecimento

¹ Ofício nº 867/2016 - 26ª Câmara Cível do Consumidor, às fls. 11/153.

² Ofício CEDAE ASJ-DP nº 072/2016, às fls. 167/174.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Recíproco firmado com o Município do Rio de Janeiro. O segundo se traduz em explicação genérica quanto ao seu argumento de legalidade na cobrança da tarifa de esgoto sanitário quando a Companhia presta pelo menos uma das quatro etapas que compõem o sistema de esgotamento sanitário. Já o terceiro ponto abordou duas das três Apelações, objeto deste feito, ressaltando que em relação aos usuários da área denominada AP-5, quais sejam, Campo Grande e Bangu, o esgoto não é de sua responsabilidade, encontrando-se a cargo da Concessionária Foz Águas 5. E, por fim, no que se refere ao Condomínio situado na Ilha do Governador, área de atuação da CEDAE, esclareceu que o alegado incidente de despejo *in natura* de dejetos nos corpos hídricos do Estado do Rio de Janeiro teria sido "ocasião circunstancial", tendo em vista a comprovada existência de obra de revitalização da orla, de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, à época da realização da perícia judicial que constatou o citado indecente e que a destinação do esgoto já se encontra normalizada.

Instruídos os autos, a CARES se manifestou³ concluindo que, de fato, as duas Apelações dos imóveis situados na região administrativa AP-5 (Bangu e Campo Grande) são de competência da Concessionária Foz Águas 5 (regulação da Fundação Rio Águas), fugindo, portanto, da área de atuação da Companhia. Já em relação ao Condomínio situado na Ilha do Governador, a Câmara Técnica reforçou a responsabilidade da CEDAE na prestação do serviço essencial de esgoto sanitário e atestou a conformidade do direcionamento dos dejetos para local com tratamento adequado, na ETE do citado bairro.

Em sintonia com o entendimento da CARES, tem-se o Parecer Conclusivo⁴ da douta Procuradoria desta Agência, que opinou "(...) *por acompanhar o Parecer Técnico da CARES, (...) no que tange à regularidade dos serviços de esgotamento sanitário da CEDAE no Condomínio Solar Remope XIV - Ilha do Governador/RJ e, ainda, na ausência de responsabilidade da Companhia nas outras duas ocorrências de Bangu e Campo Grande, por estas se encontrarem fora do seu campo de atuação no que se refere ao esgotamento sanitário (...)*".

³ Nota Técnica da CARES, às fls. 432.

⁴ Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 435/440.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a apresentar Razões Finais⁵, a Companhia se manifestou, repisando seu entendimento, frisando sua consonância com os pareceres técnicos e jurídicos desta Autarquia e requerendo "(...) o encerramento do presente feito e seu arquivamento".

Ressalto, por oportuno, que o presente feito se destina à apuração de possível "despejo de esgoto *in natura*" nos corpos hídricos do Rio de Janeiro, em especial na Praia da Freguesia, por esta ser área de atuação da Companhia e, conseqüentemente, desta Agência Reguladora e, também, que os demais assuntos que perpassaram o tema nas demandas judiciais já se encontram pacificados, seja em sede de recurso repetitivo⁶ do STJ, referente à questão da legalidade na cobrança da tarifa de esgoto, ou mediante o pactuado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro no Termo de Reconhecimento Recíproco⁷, no que tange ao uso das galerias de águas pluviais municipais para coleta e transporte de esgoto.

Portanto, conforme se depreende da instrução processual, é pacífico o entendimento de que, primeiro, a CEDAE não presta serviço de esgotamento sanitário para a região administrativa AP-5 (Bangu e Campo Grande), estando esta sob a atuação da Concessionária Foz Águas 5 e, segundo, na demanda da Ilha do Governador, área de atuação da Companhia, objeto da perícia judicial que ensejou a abertura do presente regulatório, o serviço de esgotamento sanitário encontra-se normalizado, sendo certo que eventual despejo de dejetos *in natura* nos corpos hídricos do Rio de Janeiro, se ocorrido, fora de maneira pontual e por culpa de terceiros.

Em harmonia com o entendimento acima exposto tem-se a manifestação da Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CARES. Confira-se:

"(...) Os usuários Walter Gonçalves Ribeiro e Lucia Helena Amaral tem seus imóveis situados na Área de Planejamento 5 (AP 5). Assim sendo, estão sob a regulação da Fundação Instituto das Águas do Rio de Janeiro - Rio-Águas. Já o Condomínio do Edifício Solar REMOPE XIV apresenta regularidade perante esta CARES, considerando que tem os seus efluentes sanitários direcionados para tratamento adequado na ETE da Ilha do Governador".

⁵ Ofício CEDAE ACP-DP nº 067/2019, às fls. 445/449.

⁶ Recurso Repetitivo - Resp 1339313/RJ - STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves.

⁷ Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, de 28 de fevereiro de 2007.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/299/2016
Data	20/07/2016 Fls. 462
Rubrica	04-SC201277

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Dessa forma, por qualquer dos ângulos que se analise as três Apelações Cíveis, enviadas a esta Agência Reguladora pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEDAE por quaisquer dos fatos narrados no Ofício da 26ª Câmara Cível do Consumidor, em especial em relação ao da Praia da Freguesia, que se encontra operando em normalidade, com seus efluentes sanitários direcionados para a ETE da Ilha do Governador, conforme constatado pela CARES.

Pelo exposto, diante da ausência de responsabilidade da CEDAE que, conforme consta dos autos, não atuou em desconformidade com o estabelecido no Decreto 45.344/2015 e demais leis que regem a prestação de seus serviços e em sintonia com os pareceres favoráveis dos órgãos técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na demanda judicial 0119397-94.2013.8.19.0001, ajuizada pelo Sr. Walter Ribeiro, residente em Campo Grande/ RJ, por esta região fazer parte da área administrativa AP-5, portanto, área da atuação da Concessionária Foz Águas 5 (Regulação da Fundação Rio Águas);

Art. 2º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade pelo alegado "despejo de esgoto *in natura*" nos corpos hídricos do Estado Rio de Janeiro, referente a demanda judicial 0358644-69.2011.8.19.0001, ajuizada pelo Condomínio Solar Remope XIV, situado na Ilha do Governador/RJ, área de atuação da CEDAE e de regulação desta Agência, uma vez que a coleta e o transporte do esgoto sanitário encontram-se com destinação correta para a ETE da Ilha do Governador, conforme constatado pela CARES;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/299/2016
Data	20/07/2016
Fls	463
Rubrica	CM - 50261247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

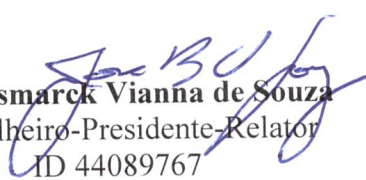
Art. 3º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na demanda judicial 0036793-49.2013.8.19.0204, ajuizada pela Sra. Lucia Helena Coutinho, residente em Bangu/RJ, por esta região fazer parte da área administrativa AP-5, portanto, área da atuação da Concessionária Foz Águas 5 (Regulação da Fundação Rio Águas);

Art. 4º - Oficiar o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na 26ª Câmara Cível do Consumidor, acerca da presente decisão;

Art. 5º - Oficiar a Fundação Rio Águas acerca da presente decisão;

Art. 6º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/299/2016
Data	20/07/2016
Fls	464
Rubrica	04 - 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3737,

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CEDAE - OFÍCIO Nº 867/2016 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 26ª
CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/003.299/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na demanda judicial 0119397-94.2013.8.19.0001, ajuizada pelo Sr. Walter Ribeiro, residente em Campo Grande/ RJ, por esta região fazer parte da área administrativa AP-5, portanto, área da atuação da Concessionária Foz Águas 5 (Regulação da Fundação Rio Águas);

Art. 2º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade pelo alegado "despejo de esgoto *in natura*" nos corpos hídricos do Estado Rio de Janeiro, referente a demanda judicial 0358644-69.2011.8.19.0001, ajuizada pelo Condomínio Solar Remope XIV, situado na Ilha do Governador/RJ, área de atuação da CEDAE e de regulação desta Agência, uma vez que a coleta e o transporte do esgoto sanitário encontram-se com destinação correta para a ETE da Ilha do Governador, conforme constatado pela CARES;

Art. 3º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na demanda judicial 0036793-49.2013.8.19.0204, ajuizada pela Sra. Lucia Helena Coutinho, residente em Bangu/RJ, por esta região fazer parte da área administrativa AP-5, portanto, área da atuação da Concessionária Foz Águas 5 (Regulação da Fundação Rio Águas);



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	512/003/2016/2016
Data	20/07/2016 11:46
Rubrica	64.50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

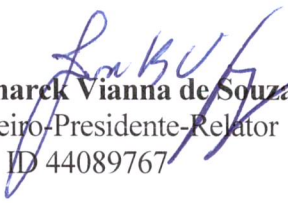
Art. 4º - Oficiar o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na 26ª Câmara Cível do Consumidor, acerca da presente decisão;

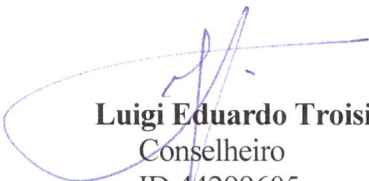
Art. 5º - Oficiar a Fundação Rio Águas acerca da presente decisão;

Art. 6º - Encerrar o presente processo;

Art. 7º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal